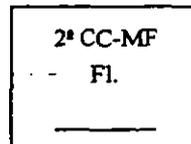
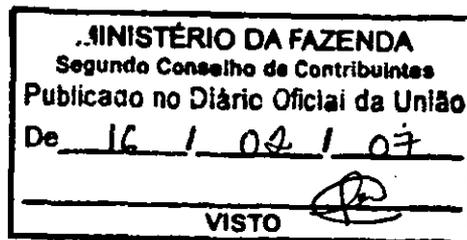




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

Recorrente : NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. LEI Nº 10.147/2000, ART. 2º. ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA.

A alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147 para a Cofins só se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/05/2001, conforme disposto no art. 7º dessa lei, com a alteração introduzida pelo art. 54 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 28/4/2001. Desta forma, não foram indevidos os pagamentos da contribuição incidente sobre a receita proveniente das vendas de produtos classificados nos códigos 3003, 3004, 3303 a 3307, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a abril de 2001.

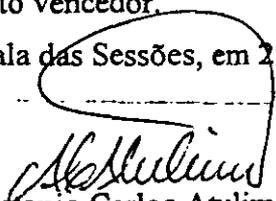
Recurso negado.

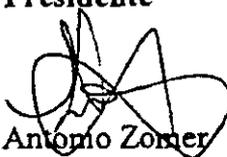


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o processo de pedido de restituição (fl. 01), protocolizado em 18/05/2001, relativo a pagamentos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) dos períodos de apuração 01/2001 a 04/2001, que teriam sido recolhidos indevidamente; motiva seu pedido no art. 2º c/c arts. 4º e 7º, todos da Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e na IN SRF n.º 30, de 29 de março de 2001, sendo que o montante em causa é de R\$ 69.037,12.

2. Além do documento mencionado, instruem o pedido:

- a) às fls. 02 e 11, procurações de representação da interessada;
- b) às fls. 03/10, cópias de documentos societários;
- c) à fl. 12, cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
- d) às fls. 13/14, cópias de DARF, código de receita 2172, relativos aos períodos de apuração 01/2001 a 04/2001;
- e) à fl. 15, demonstrativo das bases de cálculo e respectivos valores da Cofins, dos períodos de apuração 01/2001 a 04/2001, indicando como valor pago indevidamente o montante de R\$ 69.037,12;
- f) às fls. 16/31, relação de substâncias, produtos, laboratórios fabricantes e classificação na TIPI.

3. Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos de fls. 32/34, relativos ao conteúdo da DCTF do 1º trimestre de 2001, no tocante à declaração dos débitos da Cofinse respectivos créditos vinculados.

4. O Despacho Decisório de fl. 35, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR (DRF/CTA), indeferiu o pedido, constando como fundamento dessa decisão: *"por não ficar caracterizada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior indeferese o pedido efetuado através dos processos citados acima. O contribuinte poderá requerer as restituições, através de novos processos, com a juntada das DCTFs retificadoras devidamente analisadas pelos setores competentes da SRF"*.

5. Desse despacho a interessada tomou ciência em 06/11/2002 (fl. 35).

6. Tempestivamente, em 05/12/2002, a interessada, por meio de procurador (mandato de fl. 56), apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 37/54), instruída com os documentos de fls. 55/64, argumentando, em resumo, o que segue.

7. Argumenta que no despacho decisório de fl. 35, julgou-se necessário, para pleitear a restituição, que fossem apresentadas DCTF retificadoras, o que, entende, ser equivocado.

8. Diz que somente é possível alterar uma DCTF já entregue por outra DCTF retificadora, em qualquer situação, desde que a retificação seja efetuada no prazo normal de entrega, e que, passado esse prazo, admite-se alteração pela chamada DCTF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF Fl. _____

Complementar, mas apenas para acrescentar novos débitos ou aumentar os valores de débitos anteriormente informados.

9. Diz, ainda, que qualquer outra informação indevida, caso seja necessária sua alteração, o procedimento para a retificação somente será possível por meio de processo administrativo, obedecidas as determinações das IN SRF n.º 21 e n.º 73, ambas de 1997; destaca que quando a alteração da DCTF envolve aumento de débitos, deve-se proceder na forma dos incisos I e II do art. 8º da IN SRF n.º 126, de 1998, sem a apreciação de servidor da SRF, mas que, no caso oposto, em que haja diminuição dos débitos declarados, é necessário processo administrativo a ser analisado pela DRF competente; na seqüência, menciona dispositivos da legislação que estabelecem penalidades no caso de erros ou omissões no preenchimento de DCTF.

10. Esclarece que pretende com seu pedido o reconhecimento de serem indevidos os valores recolhidos a título de Cofins no período 01/2001 a 04/2001; assim, no caso do deferimento, diz que realizará a retificação das DCTF correspondentes, mas, caso contrário, entende ser desnecessária a retificação dessas declarações.

11. Em razão desse raciocínio, conclui ser inviável a retificação das DCTF sem que haja pronunciamento do fisco quanto ao mérito.

12. Sustenta que a Lei n.º 10.147, de 2000, em seu art. 2º, estabelece tratamento diferenciado para as empresas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, para as quais as alíquotas da Cofins e do PIS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, a partir da entrada em vigor da mencionada lei, foram estabelecidas em 0%; entende assim que, nos termos da legislação vigente, a alíquota da Cofins e do PIS, aplicável sobre o faturamento/receita decorrente da venda desses produtos, no período 01/01/2001 a 30/04/2001, é 0% (zero por cento).

13. Quanto à entrada em vigor da precitada lei, após transcrever os seus arts. 4º e 7º, afirma que por se tratar de majoração da Cofins, o legislador, em atenção ao princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988), determinou quando tais alterações passariam a gerar seus efeitos jurídicos; no entanto, prossegue a contribuinte, diz que o dispositivo em comento expressamente dispõe em sua parte final que devem ser observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º; assim, analisando conjuntamente os arts. 2º e 4º da Lei n.º 10.147, de 2000, entende que as pessoas jurídicas não enquadradas como industrial ou importador, que comercializem os produtos antes referidos, como o é o seu caso, já no período 01/01/2001 a 30/04/2001, poderiam ter as alíquotas da Cofins e do PIS reduzidas a 0%.

14. Em face de todos esses argumentos, diz ser indevido o recolhimento da Cofins, no período 01/01/2001 a 30/04/2001, calculado com a utilização da alíquota de 3% sobre receita advinda da venda dos produtos elencados no art. 1º da Lei n.º 10.147, de 2000, pelo que entende ser cabível a restituição pleiteada.

15. Salieta que a Lei n.º 10.147, de 2000, sofreu alterações substanciais advindas da edição da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a redação dos arts. 4º e 7º da citada lei, havendo modificação nos prazos anteriormente fixados, pelo que, caso seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, os mesmos devem abranger o período 01/01/2001 a 30/04/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 11 / 2006 Andrezza Nascimento Schmeickal Mat. Siape 1377389
--

2º CC-MF Fl. _____

16. Após citar o art. 39, caput e § 4º, da Lei n.º 9.250, de 1995, e jurisprudência do TRF/4ª Região, pede que aos valores a serem restituídos, sejam acrescidos os juros nos moldes fixados pela Lei n.º 9.250, de 1995

17. Por fim, requer " autorizar a impugnante a restituir os valores pagos indevidamente a título de Cofins no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001 ", e, após o deferimento da restituição, requer autorização para proceder à compensação dos valores pagos indevidamente com valores vincendos da Cofins ou com outros tributos administrados pela SRF; requer, ainda, que os valores pleiteados sejam compensados ou restituídos atualizados pela taxa Selic.

18. Esta 3ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão n.º 5.324, de 21 de janeiro de 2004, de fls. 66/74, deferiu parcialmente o pedido da interessada, no sentido de que o processo fosse devolvido à DRF/CTA, para que fosse apreciado, originariamente, o mérito do pedido de fl. 01.

19. Pelo Despacho Decisório Retificador de fls. 75/78, a DRF/CTA, indeferiu o pedido, constando como fundamento dessa decisão: "Resolvo anular o Despacho Decisório de fl. 35 que passa a ser substituído pelo presente despacho decisório retificador e indeferir o pedido de restituição de fl. 01 uma vez que benefício trazido pela Lei n.º 10.147/2001 não alcançou os recolhimentos conexos aos fatos geradores dos meses de janeiro a abril de 2001 e o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse erro de fato atinente a recolhimentos indevidos referentes aos meses de janeiro a abril de 2001."

20. Contra essa decisão, da qual tomou ciência em 21/06/2004 (fl. 80), a interessada apresentou, por intermédio de procurador (mandato de fl. 56), a manifestação de inconformidade de fls. 81/97, que a seguir se sintetiza.

21. Inicialmente, após descrever brevemente os eventos ocorridos no processo até a emissão do despacho decisório retificador de fls. 75/78, diz que um dos motivos que levaram o fisco a indeferir o seu pleito teria sido a não-obediência ao disposto no art. 10 da IN SRF n.º 40, de 2001, mas que, no entanto, não poderia ter atendido a essa exigência; explica que os destaques de que fala a legislação (informação na documentação fiscal de venda e a totalização, em separado, de tais operações nos livros fiscais) deveriam ser preenchidos quando deixasse de recolher o PIS e a Cofins em decorrência do benefício disposto no art. 3º da mesma IN; mas, no caso, recolheu efetivamente aquelas contribuições, e não estava obrigada ao preenchimento dos destaques previstos na norma; somente após o recolhimento das contribuições, constatou que esse pagamento era indevido, razão pela qual protocolizou o pedido de restituição, pelo que entende que não merece prosperar a decisão reclamada, "visto que o fato do contribuinte ter deixado de informar os devidos fatos na documentação fiscal de venda e de totalizar e, separado tais operações nos livros fiscais não pode ser um óbice para a análise do pedido de restituição."

22. No item III ("Do Direito"), sustenta que a Lei n.º 10.147, de 2000, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou a importação dos produtos classificados em posições da TIPI que enumera à fl. 88, transcrevendo trechos dessa lei, que dizem respeito às pessoas jurídicas referidas.

23. Comenta que a mesma lei, em seu art. 2º, estabelece tratamento diferenciado para as empresas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, para as quais as alíquotas da Cofins e do PIS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2006
Andreza Nascimento Schmicikal
Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Fl.

3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, a partir da entrada em vigor da mencionada lei, foram estabelecidas em 0%; entende assim que, nos termos da legislação vigente, a alíquota da Cofins e do PIS, aplicável sobre o faturamento/receita decorrente da venda desses produtos, no período 01/01/2001 a 30/04/2001, é 0% (zero por cento).

24. Quanto à entrada em vigor da precitada lei, após transcrever os seus arts. 4º e 7º, afirma que por se tratar de majoração da Cofins, o legislador, em atenção ao princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988), determinou quando tais alterações passariam a gerar seus efeitos jurídicos; no entanto, prossegue a contribuinte, diz que o dispositivo em comento expressamente dispõe em sua parte final que devem ser observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º.

25. Assim, analisando conjuntamente os arts. 2º e 4º da Lei n.º 10.147, de 2000, entende que as pessoas jurídicas não enquadradas como industrial ou importador, que comercializem os produtos antes referidos, como o é o seu caso, já no período 01/01/2001 a 30/04/2001, poderiam ter as alíquotas da Cofins e do PIS reduzidas a 0%.

26. Argumenta que, no caso, por ser a redução de alíquota a zero uma exoneração, ela não se sujeita ao princípio da anterioridade, e, assim, tendo entrado em vigor a lei que estabelece o benefício (redução da alíquota), a sua eficácia é imediata, não necessitando aguardar noventa dias para produzir seus efeitos.

27. Após transcrever o art. 105 do CTN, entende que para os fatos geradores ocorridos entre 01/01/2001 e 30/04/2001, deveria ter sido aplicada, imediatamente, a lei em comento (n.º 10.147, de 2000); transcreve, também, o art. 104, do CTN, do qual sublinha o inciso III, e conclui que se pode afirmar que nos casos em que a lei tributária for mais favorável ao contribuinte, não se aplica o princípio da anterioridade.

28. Em face de todos esses argumentos, diz ser indevido o recolhimento da Cofins, no período 01/01/2001 a 30/04/2001, calculado com a utilização da alíquota de 3% sobre receita advinda da venda dos produtos arrolados no art. 1º da Lei n.º 10.147, de 2000, pelo que entende ser cabível a restituição pleiteada.

29. No item IV ("Ainda do Direito – Da alteração da Lei n.º 10.147/2000 pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001"), salienta que a Lei n.º 10.147, de 2000, sofreu alterações substanciais advindas da edição da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a redação dos arts. 4º e 7º da citada lei, havendo modificação nos prazos anteriormente fixados, pelo que, caso seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, os mesmos devem abranger o período 01/01/2001 a 30/04/2001.

30. Após citar o art. 39, caput e § 4º, da Lei n.º 9.250, de 1995, e jurisprudência do TRF/4ª Região, pede que aos valores a serem restituídos, sejam acrescidos os juros nos moldes fixados pela mencionada lei.

31. Por fim, requer "autorizar o contribuinte a restituir os valores pagos indevidamente a título de COFINS no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001", e, após o deferimento da restituição, requer autorização para proceder à compensação dos valores pagos indevidamente com valores vincendos da Cofins ou com outros tributos administrados pela SRF; requer, ainda, que os valores pleiteados sejam compensados ou restituídos atualizados pela taxa Selic."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 1 11 2006 Ansch. Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF Fl. _____

Apreciada a manifestação de inconformidade, decidiu a 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR pelo seu indeferimento, conforme acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2001

Ementa: ALÍQUOTAS. REDUÇÃO A ZERO. PREVISÃO LEGAL. EFICÁCIA.

A redução a zero da alíquota da Cofins, conforme previsão do art. 2º da Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, somente passou a ter efeito a partir de 01 de maio de 2001.

Solicitação Indeferida".

Irresignada, interpõe a contribuinte recurso voluntário contra aquela decisão, basicamente repisando os argumentos já anteriormente aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CCM O ORIGINAL Brasília, 30 / 11 / 2006 Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso voluntário atende a todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Como relatado, pretende a recorrente a restituição/compensação das parcelas referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas no período compreendido entre janeiro e abril de 2001 incidente sobre a venda de produtos classificados nos códigos 3003, 3004, 3303 a 3307, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), recolhimentos por ela considerados indevidos por força do disposto no art. 2º da Lei nº 10.147/00, que dispõe sobre a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da seguinte dicção:

“Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.”

Sua solicitação foi indeferida em primeira instância posto que “para o período constante do pedido original (01/01/2001 a 30/04/2001) os dispositivos invocados para o período de reconhecimento de direito creditório não eram eficazes, pois, conforme consta do art. 7º da citada lei, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 28 de abril de 2001, as regras nela contidas somente passaram a produzir efeitos a partir do dia 1º de maio de 2001, por expressa previsão legal.”

Vejamos a redação original do mencionado art. 7º da Lei nº 10.147/00:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º. (grifos nossos)

Alterado que foi pela MP nº 2.158-35/01, assim ficou redigido aquele dispositivo legal:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, ressalvado o disposto no art. 4º. (grifos nossos)

Dada a remissão legal, faz-se mister também transcrever o art. 4º da Lei nº 10.147/00, antes e depois da alteração perpetrada pela mencionada MP:

Antes

“Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
FL. _____

Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º (grifos nossos)

Depois

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º (grifos nossos)

Tem-se, portanto, o seguinte quadro: a Lei nº 10.147/00 entrou em vigor no dia da sua publicação (22/12/2000), produzindo efeitos, primeiramente, em 1º de abril de 2001 e, posteriormente, em 1º de maio de 2001, mas determinando a aplicação imediata de seu art. 4º, que, a seu turno, deveria observar todas as demais normas estabelecidas em seus arts. 1º, 2º e 3º. Assim, antes ou depois do advento da MP nº 2.158-35/01, a exaustivamente citada Lei nº 10.147/00, por interpretação sistemática de seus arts. 2º, 4º e 7º, expressamente determinava a aplicação imediata da nova alíquota da Cofins incidente sobre a venda dos produtos nela descritos, à razão de 0%.

A técnica legislativa empregada foi realmente confusa. Entretanto, dita norma não autoriza o entendimento segundo o qual a alíquota zero não estaria vigorando desde 22/12/2000, como efetivamente tentou o Fisco com a edição da IN/SRF nº 40, de 25 de abril de 2001 (DOU de 27/04/01), cujo art. 15 dispunha:

"Art. 15. As pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador deverão recolher sobre a receita de comercialização dos produtos mencionados no art. 2º, que tenham sido faturados pelo industrial ou importador até 30 de abril de 2001, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do referido artigo."

Ora, a redução de alíquota não está sujeita à observância do princípio da anterioridade mitigada, como pretendeu o Fisco fazer crer com o tentado diferimento da eficácia do art. 2º da Lei nº 10.147/00, por meio da IN/SRF nº 40/01 – o que, aliás, nem poderia ter feito, eis que fixação de alíquota, por força do princípio da legalidade (CTN, art. 97, IV) é matéria reservada à lei.

Como uma segunda razão para o indeferimento, aduz a r. instância recorrida que "para fazer jus ao tratamento favorecido da lei é obrigatório que a contribuinte obedeça a todos os ditames da legislação; assim, a partir do momento que se lhe aplica as disposições da precitada lei, o cumprimento das regras contidas na Instrução Normativa nº 40, de 25 de abril de 2001, não poderia ser olvidado, em especial, no caso, o contido no art. 10 dessa IN, que diz: 'art. 10. As pessoas jurídicas que praticarem as operações sujeitas à incidência das

¹ "Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nos códigos 3003, 3004, 3303 a 3307, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos mencionados no caput; e

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl. _____
Brasília, 30 / 11 / 2006	
Andreza Nascimento Schincikal Mat. Siape 1377389	

contribuições na forma do art. 3º desta Instrução Normativa deverão informar tal fato na documentação fiscal de venda e totalizar, em separado, tais operações nos livros fiscais." (grifos do original).

O fundamento não procede. Como visto, a IN/SRF nº 40/01 apenas foi publicada em 27/04/01. Por força do disposto no art. 144 do CTN, sua aplicação retroativa seria ilegal, eis que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Vamos aos fatos concretos. A recorrente, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2001 não observou o disposto no art. 2º da Lei nº 10.147/00, que reduzia a zero a alíquota da mencionada contribuição, recolhendo dito tributo sobre os produtos classificados nos códigos 3003, 3004, 3303 a 3307, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) a que deu saída.

A situação de pagamento indevido a que alude o inciso I do art. 165 do CTN, a meu ver, é clara, na medida que a recorrente espontaneamente pagou tributo a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

Nem há de se justificar o indeferimento da restituição/compensação pretendida por descumprimento de obrigação acessória. Sobre o tema, assim já decidiu este Egrégio Conselho de Contribuintes:

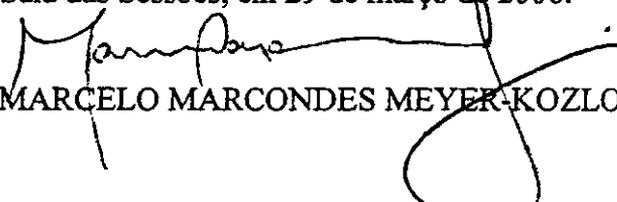
"PIS. COMPENSAÇÃO COM VALORES DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO PAGA A MAIOR QUE O DEVIDO. PROCEDÊNCIA. O art. 14 da IN SRF nº 21/97 autoriza a efetivação da compensação de débitos da própria pessoa jurídica com créditos oriundos de pagamento maior que o devido de exações de mesma espécie, independentemente de requerimento. Não pode a autoridade fiscal obliterar o direito real sob alegação de descumprimento de obrigação acessória. Recurso parcialmente provido." (2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Acórdão nº 203-08.851, julgado em 16/04/03, Relatora Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, unânime – grifos nossos)

Mormente quando se trata de obrigação acessória que apenas meses após a ocorrência do fato gerador veio a ser criada. Contribuinte não possui bola de cristal.

Quanto à atualização monetária do indébito, esta deverá observar o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, segundo o qual a compensação ou restituição deverá ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de cada pagamento a maior até o mês anterior ao da compensação/restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Por estas razões, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, assegurando à recorrente o direito creditório buscado nos moldes acima delineados, mas garantindo ao Fisco seu direito/dever se proceder às verificações quanto à exatidão dos valores buscados.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE: CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl. _____
Brasília, 30 / 11 / 2006	
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389	

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO ZOMER

A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, instituiu nova forma de apuração da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos farmacêuticos e de perfumaria que especifica, para vigorar a partir de 1º de abril de 2001, data esta que passou para 1º de maio de 2001, com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A nova sistemática adotada ficou conhecida como “Sistema de Alíquotas Concentradas”, cujo funcionamento consiste em cobrar as contribuições em uma única etapa da circulação comercial, fixada esta como sendo a de industrialização ou importação, conforme disposto no art. 1º da referida lei, *verbis*:

“Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (destaquei)

Incidindo as contribuições sobre uma única fase da circulação, sendo eleita esta, as demais devem ser desoneradas. Foi o que fez o art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.”

Tratando a lei de uma nova forma de tributação dos produtos farmacêuticos e de perfumaria, em substituição à sistemática que vinha sendo utilizada, tanto a incidência única quanto a desoneração só poderiam entrar em vigor na mesma data, para que a arrecadação não sofresse nenhuma solução de continuidade. Disto cuidou a citada lei no seu art. 7º, que foi assim redigido:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001)”.

O quarto mês subsequente ao da publicação da lei foi abril de 2001, mas a MP nº 2.158-35/2001, citada no final do artigo supratranscrito, alterou a data de aplicação da nova sistemática para 1º/05/2005.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl. _____
Brasília, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	
<i>Anschi</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. SIAPE 1377389	

Os dispositivos da Lei nº 10.147/2000, até aqui comentados, esgotam o assunto, no que se refere à forma de tributação da contribuição para o PIS e da Cofins vigente a partir do mês de maio de 2001, para os produtos farmacêuticos e de perfumaria indicados nessa lei, devendo ser consideradas, obviamente, as alterações legislativas posteriores.

Afora a criação da tributação concentrada para os produtos que menciona, a Lei nº 10.147/2000 também instituiu um incentivo fiscal na modalidade de crédito presumido, ao qual fazem jus apenas as indústrias e as importadoras que preencham os requisitos estatuídos no seu art. 3º, que tem a seguinte redação:

"Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo."

A forma de apuração originária do referido crédito presumido está disposta no § 1º desse mesmo art. 3º, nos seguintes termos:

"§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I – determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;" (destaquei)

A regra geral de apuração do incentivo, válida para o período de aplicação da nova sistemática de apuração das contribuições, determina a aplicação das alíquotas estabelecidas na própria lei instituidora. Porém, entendeu o legislador, que o incentivo poderia ser calculado também para período de 1º de janeiro a 31 de março de 2001, excepcionando este direito no art. 4º, no qual determina a utilização das alíquotas então vigentes, ou seja, de 0,65% para o PIS e de 3% para a Cofins, como demonstra a transcrição a seguir:

"Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001)"

A inserção, pelo legislador, da expressão "*observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º*" não tem o condão de dar vigência ao disposto no art. 2º, que dispôs sobre a redução a zero das alíquotas nas fases de comercialização posteriores às de industrialização e importação. Isto porque as normas que cuidam da vigência da lei devem ser buscadas no dispositivo dela que cuida de sua aplicação, não podendo ser obtidas por meio de interpretação, mormente quando tal dispositivo encontra-se presente, como é o caso art. 7º, já transcrito no presente voto.

² A MP nº 2.158-35/2001 estendeu essa forma de apuração do crédito presumido até o dia 30 de abril de 2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003261/2001-38
Recurso nº : 127.740
Acórdão nº : 202-17.016

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389	

Com efeito, o citado art. 7º é transparente ao dispor que as novas normas serão aplicadas aos fatos geradores posteriores ao 4º mês subsequente ao de publicação da lei, ressalvado o disposto no art. 4º, ou seja, exceto o cálculo do crédito presumido, que valeria já a partir de janeiro de 2001.

Pelo exposto, não são devidos os pagamentos da contribuição incidente sobre a receita proveniente das vendas de produtos classificados nos códigos 3003, 3004, 3303 a 3307, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a abril de 2001, pelo que inexistente qualquer direito à sua restituição/compensação.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


ANTONIO ZOMER